



**ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPOROROCA
GABINETE DA PREFEITA**

LEI MUNICIPAL Nº 483/2018

Em, 26 de Novembro de 2018

DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO DE ADICIONAL DE INSALUBRIDADE EM ÂMBITO MUNICIPAL PREVISTO NO ART. 7º, XXIII DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E OS ARTS. 65, VI e 73 DA LEI MUNICIPAL Nº 245 DE 17 DE JULHO DE 2006.

A Prefeita Constitucional do Município de Itapororoca, Estado da Paraíba, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município em consonância com a Constituição Federal, faz saber que o Poder Legislativo Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Os servidores integrantes do quadro permanente, especial e suplementar da Prefeitura Municipal de Itapororoca - PB, passam a fazer jus ao adicional de insalubridade e por trabalhos com Raios X ou substâncias radioativas, concedido na forma, valor e critérios desta lei.

Art. 2º - Para efeito desta Lei considera-se condição de insalubridade:

- I - Níveis de ruído contínuo ou intermitente superiores aos limites de tolerância;
- II - Níveis de ruído de impacto superiores aos limites de tolerância;
- III - Exposição ao calor, superiores aos limites de tolerância;
- IV - Níveis de radiações ionizantes com radioatividade superior aos limites de tolerância;
- V - Trabalhos sob condições hiperbáricas;
- VI - Radiações não ionizantes consideradas insalubres;
- VII - Vibrações consideradas insalubres;
- VIII - Frio considerado insalubre;
- IX - Umidade considerada insalubre;
- X - Agentes químicos cujas concentrações sejam superiores aos limites de tolerância;
- XI - Poeiras minerais cujas concentrações sejam superiores aos limites de tolerância;
- XII - Atividades ou operações, envolvendo agentes químicos, consideradas insalubres;
- XIII - Agentes biológicos.

Art. 3º - O grau de insalubridade será estabelecido pela Comissão de Insalubridade constituída através do ato do Chefe do Executivo Municipal ou por empresa ou profissional contratado para este fim, com experiência



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPOROROCA
GABINETE DA PREFEITA

comprovada para tanto, para os casos definidos nos incisos do art. 2º desta Lei, e calculados com base nos seguintes percentuais:

I - 05 (cinco), 10 (dez), ou 20 (vinte) por cento, no caso de gratificação de insalubridade nos graus mínimo, médio ou máximo, respectivamente, que será paga mensalmente sobre o vencimento básico do servidor estatutário que fizer jus;

II - No caso de incidência de mais de um fator de insalubridade será apenas considerado o de grau mais elevado, para efeito de acréscimo salarial, sendo vedada à percepção cumulativa.

Parágrafo Único - A Comissão, prevista no caput deste artigo será formada por dois médicos de trabalho e por um engenheiro de segurança do trabalho, sendo facultado a gestão municipal a contratação de empresa ou profissional com experiência na área para realizar o estudo necessário para fins de aferimento de insalubridade..

Art. 4º – O adicional será pago mensalmente ao servidor que fizer jus.

Art. 5º - Não recebem o adicional de insalubridade:

I - o servidor inativo;

II - o servidor colocado à disposição;

III - o servidor que não mais exercer atividade insalubre.

Parágrafo Único - O direito do servidor ao adicional de insalubridade cessará com a eliminação do risco à saúde ou integridade física, nos termos das normas estabelecidas pela Comissão de Insalubridade.

Art. 6º - Os benefícios de ordem financeira decorrentes da aplicação desta Lei não terão efeitos retroativos.

Art. 7º - Para fazer face às despesas decorrentes desta Lei fica autorizado à abertura de crédito correspondente na rubrica própria do Orçamento Municipal em vigor.

Art. 8º – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 9º - Resta revogado a legislação contrária que venha a reger a matéria agora regulamentada por esta Lei.



**ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPOROROCA
GABINETE DA PREFEITA**

GABINETE DA PREFEITA CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE ITAPOROROCA, ESTADO DA PARAÍBA, EM 26 DE NOVEMBRO DE 2018.

Elissandra Maria Conceição de Brito
Prefeita Constitucional